	_
	۲
	й
	ligo: 844EDD14-45DE5ABE-B6AAC7A5-3012AE08
	5
	Ċ
	٣
	C
	۷
	5
	ă
	◁
:	8
ALBUQUERQUE.	F-REAAC7A
ನ	щ
ĕ	H
Ш	ď
$\supset$	щ
g	뉴
⊋	4
щ	ď
₹	~
À	⊆
⋛	c
=	#
	144FDD14-45D
ᄴ	α
_	ċ
Ö	.5
$\stackrel{\sim}{}$	$\mathbf{z}$
监	5
窗	c
コ	a
⋖	٤
0	'n
ਨ	÷
Š	jut
į C	o info
or LÚCI	de e infr
por LÚCI	ada a infr
te por LÚCI	anada a info
nte por LÚCI	r/snada a info
nente por LÚCI	hr/spede e info
Ilmente por LÚCI	y hr/spede e info
talmente por LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALB	nov hr/snede e info
≔	2
	2
	2
	2
	2
	2
ıssinado dig	me and ethic
ıssinado dig	2

Diário Eletrônico do TCE/AM,				
Edição Nº				
De	_/	/_		



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

#### PARECER PRÉVIO № 08/2014 — TCE - TRIBUNAL PLENO

#### 1- Processo TCE nº 1308/2005 (8 vols.)

**Apensos**: Processos n° 5218/2004, 5219/2004, 5220/2004, 5221/2004, 5222/2004, 90/2005, 1225/2005, 1226/2005, 1227/2005, 2664/2006, 2787/2005 (2 vols.), 2788/2005 (2 vols.), 2866/2005 (2 vols.), 3131/2004, 3288/2004 (2 vols.).

- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Coari.
- 4- Exercício: 2004.
- **5- Responsáveis:** Srs. Raudileno Ferreira Cordovil (de 01.01.04 à 11.01.04), Manoel Adail Amaral Pinheiro (de 12.01.04 à 31.05.04), Luís Pires de Carvalho Neto (de 01.06.04 à 16.06.04) e José Freire de Souza Lobo (de 17.06.04 à 31.12.04), Prefeitos Municipais e Ordenadores das Despesas, à época.
- **6- Unidade Técnica:** DICOP Relatório Conclusivo nº 20/2013 (fls. 1595/1688).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 3839/2013-MP-CASA, do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador Geral (fls. 1689/1691v).
- 8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Coari. Exercício de 2004.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

#### 9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no

uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

**EMITE PARECER PRÉVIO** recomendando a REPROVAÇÃO das contas da Prefeitura de Coari, exercício de 2004, de responsabilidade dos Senhores Manoel Adail Pinheiro Rosário, José Freire de Souza Lobo, Raudileno Ferreira Cordovil, discordando do Órgão Técnico apenas quanto à desaprovação das contas do gestor Luis Pires de Carvalho Neto, como Chefes do Executivo, tudo nos termos do art. 31, parágrafos 1º e 2º da CF/88 c.c o art. 127 da CE/89, art. 18, I, da LC n. 06/91 e art. 1º, I e art. 29 da lei n. 2423/96.

Este documento foi assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.	rância acesse o site http://consulta tre am dov hr/spede e informe o códido: 844FDD14-45DF5ARE-R6AAC7A5-3012AF0R
Est	Soco
	<u>.</u>
	rên

Diário Eletrônico do TCE/AM,					
Edição Nº					
De	/	/			



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. N°_	 	 	
Fls. Nº			

# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

#### PARECER PRÉVIO № 08/2014 — TCE – TRIBUNAL PLENO

### Processo TCE/AM n° 1308/205 (8 vols.)- fl. 02

- 10- Ata: 7ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 06 de março de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Convocada).
- 12.1- Registro de Impedimento: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (Art. 65, R.I.)
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

### JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

# LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE

Conselheiro

#### **JULIO CABRAL**

Conselheiro-Relator

# **RAMUNDO JOSÉ MICHILES**

Conselheiro

#### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Convocada

#### CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral

	8
	۲
	4
	Š
	7
	3
	ï
	ä
	2
	C
	⋖
	ă
шi	ž
=	۳
ನ	щ
$\approx$	щ
ш	7
5	ш
ಡ	$\Box$
$\preceq$	5
面	7
ュ	⋖
⋖	7
⋖	×
Ž	Н
=	4
	4
끶	œ
	ċ
0	č
Η.	ᇹ
$\simeq$	Ņ
Щ	_
щ	С
7	ā
_	ŗ
$_{\odot}$	7
ᇙ	Ť
2	ij
Ę C	e infe
or LÚCI	de e inf
por LÚCI	ede e infe
e por LÚCI	nede e info
ite por LÚCI	/spede e info
ente por LÚCI	hr/spede e info
mente por LÚCI	v.br/spede e info
almente por LÚCI	ov br/spede e info
italmente por LÚCI	gov br/spede e infe
igitalmente por LÚCI	m gov br/spede e info
digitalmente por LÚCI	am gov br/spede e info
lo digitalmente por LÚCI	e am dov br/spede e info
ado digitalmente por LÚCI	tce am gov br/spede e info
nado digitalmente por LÚCI	a toe am gov br/spede e info
sinado digitalmente por LÚCI	ulta toe am dov br/spede e info
assinado digitalmente por LÚCI	sulta toe am dov br/spede e info
i assinado digitalmente por LÚCI	nsulta toe am gov br/spede e info
foi assinado digitalmente por LÚCI	sonsulta toe am gov br/spede e info
o foi assinado digitalmente por LÚCI	//consulta toe am gov br/spede e info
nto foi assinado digitalmente por LÚCI	o://consulta.tce.am.gov.br/spede.e.info
ento foi assinado digitalmente por LÚCI	ttp://consulta.tce.am.gov.br/spede.e.info
mento foi assinado digitalmente por LÚCI	http://consulta.tce.am.gov.br/spede.e.info
umento foi assinado digitalmente por LÚCI	te http://consulta.tce.am.gov.br/spede.e.info
ocumento foi assinado digitalmente por LÚCI	site http://consulta.tce.am.gov.br/spede.e.info
documento foi assinado digitalmente por LÚCI	o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e info
e documento foi assinado digitalmente por LÚCI	o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede.e.info
ste documento foi assinado digitalmente por LÚCI	se o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede.e.info
Este documento foi assinado digitalmente por LÚCI	sse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede.e.info
Este documento foi assinado digitalmente por LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.	cesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede.e.info
Este documento foi assinado digitalmente por LÚCI	acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede.e.info
Este documento foi assinado digitalmente por LÚCI	a acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede.e.info
Este documento foi assinado digitalmente por LÚCI	cia acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede.e.info
Este documento foi assinado digitalmente por LÚCI	ancia acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede.e.inf
Este documento foi assinado digitalmente por LÚCI	ferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 844FDD1A-45DE5ABE-B6AAC7A5-3012AF08

Diário Eletrônico do TCE/AM,				
Edição Nº				
De	_/	/		



# DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. N°\_\_\_\_\_\_

FIOC. IN	 	 
Fls. No		
1.12.14		

TRIBUNAL DE CONTAS

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 08/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 08/2014)

#### 1- Processo TCE nº 1308/2005 (8 vols.)

**Apensos**: Processos n° 5218/2004, 5219/2004, 5220/2004, 5221/2004, 5222/2004, 90/2005, 1225/2005, 1226/2005, 1227/2005, 2664/2006, 2787/2005 (2 vols.), 2788/2005 (2 vols.), 2866/2005 (2 vols.), 3131/2004, 3288/2004 (2 vols.).

- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Coari.
- **4- Exercício:** 2004.
- 5-5-Responsáveis: Srs. Raudileno Ferreira Cordovil (de 01.01.04 à 11.01.04), Manoel Adail Amaral Pinheiro (de 12.01.04 à 31.05.04), Luís Pires de Carvalho Neto (de 01.06.04 à 16.06.04) e José Freire de Souza Lobo (de 17.06.04 à 31.12.04), Prefeitos Municipais e Ordenadores das Despesas, à época.
- **6- Unidade Técnica:** DICOP Relatório Conclusivo nº 20/2013 (fls. 1595/1688).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 3839/2013-MP-CASA, do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador Geral (fls.1689/1691v).
- 8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Coari. Exercício de 2004.

Contas irregulares. Glosa. Multa aos Srs. Manoel Adail Amaral Pinheiro e José Freire de Souza Lobo. Prazo para recolhimento. Autorizada cobrança executiva e inscrição na dívida ativa. Recomendação à origem. Representação ao MPE.

#### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em consonância, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1- Julgar IRREGULARES** as Contas da Prefeitura Municipal de Coari, exercício de 2004, nos respectivos períodos de responsabilidade dos Senhores Manoel Adail Pinheiro Rosário, José Freire de Souza Lobo, Raudileno Ferreira Cordovil, na condição de ordenadores das despesas, nos termos das alíneas "b", "c" e "d" do inc. III do art.22 da LO/TCE:
- **9.2- GLOSAR** a quantia de R\$ 2.952.365,05 (dois milhões, novecentos e cinqüenta e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos) ao responsável, Sr. Manoel Adail Pinheiro Rosário, prefeito Municipal de Coari e Ordenador da Despesa à época, devendo ainda o responsável ser considerado em ALCANCE, referente ao item7.1.2 das restrições do Relatório da DICOP (fls. 1683/1685);

	щ
	ζ
	Ξ
	ç
	Ľ
	ď
	2
	C
	⊴
	۲
ші	ď
ALBUQUERQUE.	7
Ø	ä
$\simeq$	₹
ш	2
⇉	۳
$\leq$	5
ಸ	4
=	ġ
⋖	Ξ
⋖	느
₹	뉴
=	4
	Ž
꿈	٩
=	2
$_{\rm P}$	.⊆
~	Ś
ш	C
$\overline{\mathbf{a}}$	C
ᆛ	Œ
~	Ε
$_{\odot}$	č
$\bar{\circ}$	Ť
	-
jitalmente por LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.	4
ō	7
α	₫
æ	5
Ē	>
9	-
득	2
₽	č
<u>.</u>	2
o digitalr	π
0	Œ
8	2
ĕ	π
o foi assinado digit	÷
as	7
· <u>=</u>	2
9	2
to foi assir	≒
₹	2
æ	ŧ
☱	d
ರ	*
ᅌ	ď
Este documento for	nferência acesse o site http://cons.ulta toe am dov hr/spede e informe o código: 844FDD14-45DF5ABE-B6AAC7A5-3012AF
ξĘ	å
ШS	ŭ
_	ç
	ά
	η.
	Š
	å
	-

Diário Eletrônico do TCE/AM,				
Edição Nº_				
De	/	/_		



#### TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. No.	 _
Fls. Nº	

# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 08/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 08/2014)

#### Processo TCE/AM n° 1308/2005 (8 vols.) - fl. 02

- 9.3- GLOSAR a quantia de R\$ 1.447.363,75 (hum milhão, quatrocentos e quarenta e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) ao responsável, Sr. José Freire de Souza Lobo, prefeito Municipal de Coari e Ordenador da Despesa à época, devendo ainda o responsável ser considerado em ALCANCE, referente ao item 10 das restrições do Relatório da DICAMI (fls.1058/1059) e item 7.1.4 do Relatório DEENG (fls. 1686/1688), abaixo relacionados:
- a) Valor de R\$ 194.691,28 (cento e noventa e quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e vinte e oito centavos) referentes à diferença no resultado do Saldo Patrimonial do fim do exercício registrado no Balanço Patrimonial com o encontrado pela CI (fls. 1058):
- b) Valor de R\$ 1.252.672,47 (hum milhão, duzentos e cinqüenta e dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos), item 7.1.4 do Relatório DEENG (fls. 1686/1688).
- **9.4- FIX AR** o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor dos débitos aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 RITCE/AM);
- **9.5- Comunicar** ao Poder Executivo Municipal, que no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi o art.173 da Res. nº04/2002 RITCE/AM e expirado o prazo estabelecido, os valores dos débitos deverão ser inscritos na Dívida Ativa Municipal, seguido das imediatas cobranças judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas:
- **9.6- APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Manoel Adail Pinheiro Rosário, Prefeito e Ordenador da Despesa (de 12.01.04 à 31.05.04), do município de Coari à época, nos termos da alínea "b", dos incisos I, II e IV, alínea "a" do inciso V, todos do art. 308 do RITCE, da Resolução nº 04/02, no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em função das impropriedades não sanadas, item 06 do Relatório Conclusivo, fls. 1052/1071, quais sejam;
- a) As despesas com saúde não foram aplicadas por meio de Fundo Municipal de Saúde, nem tampouco acompanhadas e fiscalizadas por Conselho, como determina o art.77 § 3º do ADCT da CF (item 5);
- b) Pelos processos de pagamentos formalizados com notas de empenho, notas fiscais e recibos arquivados em separado dos procedimentos licitatórios ou de dispensa/inexigibilidade que lhes deu origem (item 6);
- c) A arrecadação do IPTU e ISS, não é realizada de forma efetiva, contrariando o instituído no art. 2º da Lei nº 399/1998 Código Tributário e art.11 da Lei nº 101/2000 (Responsabilidade Fiscal) (item 7);
- d) Todos os atos de Contratação Temporária do exercício não foram encaminhados a este Tribunal para serem apreciados nos termos do art.1º da Resolução nº 04/96-TCE (item 8);
- e) Ausência da Ata da Audiência Pública na Câmara Municipal de Coari, referente ao Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3º Quadrimestre, conforme determina o § 4º do art.8º da Lei 101/2000 (item 9);
- f) Por contratação de serviços advocatícios dos Srs. Aguinaldo José Mendes de Souza NE 636 de 02/02/2004 no valor de R\$ 44.000,00, Bianka Caelli Barreto Rodrigues NE 2768 de 01/07/2004 no valor de R\$ 24.000,00, Hirom Ferreira Lima, NE 638

	й
	⊴
	5
	Ċ
	٣
	2
	7
	Ċ
	rme o código: 844FDD14-45DF5ABF-B6AAC7A5-3012AFC
digitalmente por LUCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.	2
ші	ž
5	
Ō	ä
2	ಠ
Щ	2
ス	۳
Υ.	5
ಹ	4
Ξ.	₫
⋖	Ξ
⋖	۲
≥	ᇤ
$\exists$	₹
ш	Z
莅	~
$\overline{}$	۶
$\preceq$	≓
'n	ź,
Щ	
щ	C
₹	٩
$\hat{}$	ŗ
$\stackrel{\smile}{\sim}$	2
Q	2.
۲.	٥
こ	a
ŏ	ζ
2	2
Ħ	Ū
ē	5
Ĕ	>
듕	2
₹	
≗	٤
0	ulta tre am any hr/sned
용	á
ğ	÷
.⊑	<u>+</u>
SS	Ξ
α	ď
foi assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.	ç
<u>_</u>	Š
¥	ċ
e	ŧ
Ĕ	2
콧	4
8	ū
ō	C
Ð	٥
S	U
ш	ă
	ć
	inferência acesse o site http://col
	ځ:
	Ž
	ŝ
	9
	2

Diário Eletrônico do TCE/AM,				
Edição Nº				
De	_/	/		



TRIBUNAL DE CONTA
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº			

Fls. Nº \_\_

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 08/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 08/2014)

#### Processo TCE/AM n° 1308/2005 (8 vols.) - fl. 03

de 02/02/2004 no valor de R\$ 44.000,00, Fabíola de Freitas Rebelo NE 640 02/02/2004 no valor R\$ 22.000,00 e Jalil Alexandre Moraes NE 639 de 02/02/2004 no valor de R\$ 22.000,00, contrariando o art.25 caput, da Lei 8.666/93 e o art.26, § único da Lei 8.666/93 (item 11);

- g) Ausência da discriminação das comunidades que foram beneficiadas como também ausência da documentação comprobatória de propriedade, vistoria junto à Capitania dos Portos nos barcos: São Francisco de Coari, Amanda, Luiz Henrique Neto, contrariando o art. 55 da Lei 8.666/93 (item 12);
- h) Pelas ausências nas Cartas Convites; não especificação da dotação orçamentária que ocorrerá a despesa, art.38 caput da Lei 8.666/93; da pesquisa de preço art.15 inciso II da Lei 8.666/93; nas solicitações das Unidades Orçamentárias e nos editais de licitação, das especificações pormenorizadas dos objetos com relação à justificativas, quantidades e localização; Fragmentação de despesa para fuga da modalidade licitatória, art.23 §§ 1º, 2º e 5º da Lei no. 8.666/93 (itens nº 13, 14, 15, 16 e 17).
- i) Ausência de tombamento dos bens permanentes, como também não consta livro tombo e nem agentes responsáveis pela sua guarda e administração, como determina o art.94 da Lei 4.320/64 (item 18)
- j) Inexistência de controle de entrada e saída de materiais pelo setor de Almoxarifado (item 19);
- l) Ausência nos Processos relativos a contratação temporária de motivação ou justificativas legais, caracterizando a necessidade temporária e de excepcional interesse público exigida pelos arts. 1o. e 8o. da Lei Municipal 395 de 23.10.02 com amparo no art.37, IX da CF/98 (item 20);
- **9.7- FIX AR o prazo** de 30 (trinta) dias ao Sr. Manoel Adail Pinheiro Rosário, Prefeito Municipal de Coari (de 12.01.04 à 31.05.04), para o recolhimento aos cofres públicos estaduais dos valores referentes a MULTA aplicada ao mesmo, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II e III da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;
- 9.8- AUTORIZAR desde já a instauração da cobrança executiva e posterior inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, como versa o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:
- 9.9- APLICAR MULTA ao responsável, Sr. José Freire de Souza Lobo, prefeito Municipal de Coari e Ordenador da Despesa, (de 17.06.04 à 31.12.04), do município de Coari à época, nos termos da alínea "b", dos incisos I, II e IV, alínea "a" do inciso V, todos do art. 308 da Resolução nº 04/02, no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em função das impropriedades não sanadas, item 06 do Relatório Conclusivo, fls. 1052/1071, quais sejam;
- a) As despesas com saúde não foram aplicadas por meio de Fundo Municipal de Saúde, nem tampouco acompanhadas e fiscalizadas por Conselho, como determina o art.77 § 3º do ADCT da CF (item 5);
- b) Pelos processos de pagamentos formalizados com notas de empenho, notas fiscais e recibos arquivados em separado dos procedimentos licitatórios ou de dispensa/inexigibilidade que lhes deu origem (item 6);

	$\subset$
	ш
	~
	≂
	٠,
	Ξ
	⊱
	4
	ıċ
	7
	$\vec{}$
	١,
	C
	◁
	7
	$\sim$
:	9
ш	ц.
$\supset$	٠.
≂	щ
$\mathcal{L}$	α
œ	⋖
ш	4
$\neg$	ш
≍	$\overline{}$
U	5
$\supset$	4
m	7
۳.	ä
=	_
4	×
~	ے
≱	$\mathcal{C}$
≥	īī
=	=
_	4
	4
ш	α
$\Box$	
_	С
O	$\overline{c}$
⋍	=
$\overline{}$	۷,
œ	'n
ш	_
മ	С
_	-
=	<u>u</u>
~	۶
$\cap$	Ξ
	C
$\overline{a}$	₽
ਹੁ	<u>u</u>
Š	o info
i E	e info
ı LÜC	e e infr
or LÜCI	de e info
por LÚCI	ade e info
por LÚCI	nede e info
te por LÚCI	spede e info
nte por LÚCI	r/spede e info
ente por LÚCI	hr/spede e info
nente por LÚCI	hr/spede e info
Imente por LÚCI	y hr/spede e info
almente por LÚCI	ov br/spede e info
italmente por LÚCI	nov br/spede e info
igitalmente por LÚCI	n any br/spede e infr
digitalmente por LÚCI	am any hr/spede e info
digitalmente por LÚCI	am dov hr/spede e info
lo digitalmente por LÚCI	e am onv hr/spede e info
ado digitalmente por LÚCI	tce am dov hr/spede e info
nado digitalmente por LÚCI	toe am nov br/spede e info
inado digitalmente por LÚCI	ta toe am dov br/spede e info
sinado digitalmente por LÚCI	ilta toe am dov br/spede e info
assinado digitalmente por LÚCI	sulta toe am dov br/spede e info
assinado digitalmente por LÚCI	into the am nov br/spede e info
oi assinado digitalmente por LÚCI	nsulta toe am oov br/spede e info
foi assinado digitalmente por LÚCI	onsulta toe am oov br/spede e info
o foi assinado digitalmente por LÚCI	//consulta tee am ony hr/spede e info
to foi assinado digitalmente por LÚCI	"//consulta tee am ony hr/spede e info
nto foi assinado digitalmente por LÚCI	n://consulta toe am dov hr/spede e info
ento foi assinado digitalmente por LÚCI	thr://consulta toe am dov hr/spede e info
nento foi assinado digitalmente por LÚCI	http://consulta toe am gov br/spede e info
ımento foi assinado digitalmente por LÚCI	http://consultaite am onv br/spede e info
umento foi assinado digitalmente por LÚCI	te http://consulta toe am gov hr/spede e info
ocumento foi assinado digitalmente por LÚCI	site http://consulta toe am gov hr/spede e info
documento foi assinado digitalmente por LÚCI	site http://consulta.tce.am.gov.br/spede.e.info
documento foi assinado digitalmente por LÚCI	o site http://consulta tce am oov hr/spede e info
e documento foi assinado digitalmente por LÚCI	o site http://consulta toe am nov hr/spede e info
ste documento foi assinado digitalmente por LÚCI	se o site http://consulta toe am dov hr/spede e info
ste documento foi assinado digitalmente por LÚCI:	sse o site http://consulta.tce.am.gov.hr/spede.e.info
Este documento foi assinado digitalmente por LÚCI	esse o site http://consulta toe am oov hr/spede e info
Este documento foi assinado digitalmente por LÚCI	cesse o site http://consulta toe am gov br/spede e info
Este documento foi assinado digitalmente por LUCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.	acesse o site http://consulta toe am dov br/spede e info
Este documento foi assinado digitalmente por LÚCI	a seesse o site http://consulta toe am oov hr/spede e info
Este documento foi assinado digitalmente por LÚCI	ia acesse o site http://consulta tce am dov br/spede e info
Este documento foi assinado digitalmente por LÚCI	cia acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e info
Este documento foi assinado digitalmente por LÚCI	ncia acesse o site http://consulta tce am dox hr/spede e info
Este documento foi assinado digitalmente por LÚCI	ência acesse o site http://consulta toe am doy hr/spede e info
Este documento foi assinado digitalmente por LÚCI	erência acesse o site http://consulta toe am dov hr/spede e informe o código: 844EDD14-45DE5ABE-B6AAC7A5-3012AE0

Diário Eletrônico do TCE/AM,				
Edição Nº				
De	/	/		



#### TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	 

Fls. N° \_\_\_\_\_

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 08/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 08/2014)

### Processo TCE/AM n° 1308/2005 (8 vols.) - fl. 04

- c)A arrecadação do IPTU e ISS, não é realizada de forma efetiva, contrariando o instituído no art. 2º da Lei nº 399/1998 Código Tributário e art.11 da Lei nº 101/2000 (Responsabilidade Fiscal) (item 7);
- d) Todos os atos de Contratação Temporária do exercício não foram encaminhados a este Tribunal para serem apreciados nos termos do art.1º da Resolução nº 04/96-TCE (item 8);
- e) Ausência da Ata da Audiência Pública na Câmara Municipal de Coari, referente ao Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3º Quadrimestre, conforme determina o § 4º do art.8º da Lei 101/2000 (item 9);
- f) Por contratação de serviços advocatícios dos Srs. Aguinaldo José Mendes de Souza NE 636 de 02/02/2004 no valor de R\$ 44.000,00, Bianka Caelli Barreto Rodrigues NE 2768 de 01/07/2004 no valor de R\$ 24.000,00, Hirom Ferreira Lima, NE 638 de 02/02/2004 no valor de R\$ 44.000,00, Fabíola de Freitas Rebelo NE 640 02/02/2004 no valor R\$ 22.000,00 e Jalil Alexandre Moraes NE 639 de 02/02/2004 no valor de R\$ 22.000,00, contrariando o art.25 caput, da Lei 8.666/93 e o art.26, § único da Lei 8.666/93 (item 11);
- g) Ausência da discriminação das comunidades que foram beneficiadas como também ausência da documentação comprobatória de propriedade, vistoria junto à Capitania dos Portos nos barcos: São Francisco de Coari, Amanda, Luiz Henrique Neto, contrariando o art. 55 da Lei 8.666/93 (item 12);
- h) Pelas ausências nas Cartas Convites; não especificação da dotação orçamentária que ocorrerá a despesa, art.38 caput da Lei 8.666/93; da pesquisa de preço art.15 inciso II da Lei 8.666/93; nas solicitações das Unidades Orçamentárias e nos editais de licitação, das especificações pormenorizadas dos objetos com relação à justificativas, quantidades e localização; Fragmentação de despesa para fuga da modalidade licitatória, art.23 §§ 1º, 2º e 5º da Lei no. 8.666/93 (itens nº 13, 14, 15, 16 e 17).
- i) Ausência de tombamento dos bens permanentes, como também não consta livro tombo e nem agentes responsáveis pela sua guarda e administração, como determina o art.94 da Lei 4.320/64 (item 18)
- j) Inexistência de controle de entrada e saída de materiais pelo setor de Almoxarifado (item 19);
- l) Ausência nos Processos relativos a contratação temporária de motivação ou justificativas legais, caracterizando a necessidade temporária e de excepcional interesse público exigida pelos arts. 1o. e 8o. da Lei Municipal 395 de 23.10.02 com amparo no art.37, IX da CF/98 (item 20);
- **9.10- FIX AR o prazo** de 30 (trinta) dias ao Sr. José Freire de Souza Lobo, prefeito Municipal de Coari e Ordenador da Despesa, (de 17.06.04 à 31.12.04), para o recolhimento aos cofres públicos estaduais dos valores referentes à MULTA aplicada ao mesmo, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II e III da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;
- **9.11- AUTORIZAR** desde já a instauração da cobrança executiva e posterior inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, como versa o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

Diário Eletrônico do TCE/AM,				
Edição Nº				
De	/	/		



#### TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc.	N°				

Fls. N° \_\_\_\_\_

# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 08/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 08/2014)

#### Processo TCE/AM n° 1308/2005 (8 vols.) - fl. 05

- **9.12- DAR CONHECIMENTO** ao atual chefe do Poder Executivo Municipal das impropriedades constantes destes autos, remetendo-lhe cópias do Relatório da Comissão de Inspeção e Parecer Ministerial, RECOMENDANDO a ESTREITA OBSERVÂNCIA dos ditames legais abaixo relacionados, a fim de que irregularidades desta natureza não voltem a ocorrer em exercícios vindouros:
- a) Art. 20, I, da LC nº 06/91 c/c o art. 29, § 1º da Lei nº 2423/96, referente ao prazo de encaminhamento da Prestação de Contas a esta Corte de Contas;
- b) Art. 15, § 1º da LC nº 06/91 com nova redação dada pela LC nº 24/00 c/c o art. 4º da Res. Nº 0702, referente ao prazo de encaminhamento mensal dos Registros Analíticos (ACP);
- c) Arts. 1º e 2º da Res. Nº 06/00, referente ao encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução orçamentária e de Gestão Fiscal a este Tribunal;
- d) Art. 2°, V da LC n° 06/91 com nova redação dada pela LC n° 24/00, referente a publicação no DOE da Lei Orçamentária Anual (LOA);
- e) Art. 9°, I, II e III da LC nº 06/91 com nova redação dada pela LC nº 24/00, referente a publicação dos balanços (orçamentário, financeiro e patrimonial) no Diário Oficial do Estado:
- f)Art.51, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 101/00, referente às Contas Anuais serem apresentadas ao Poder Executivo da União e do Estado, até a data de 30 de abril;

Resolução TCE nº 07/02, que institui o Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP, que dispõe sobre a remessa de dados e demonstrativos contábeis por meio informatizado ao Tribunal de Contas;

- g) Art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 06/91, referente a Relação de Bens de Moveis de Natureza Industrial, ausência na Prestação de Contas, contabilizados no exercício 2007.
- **9.13- REPRESENTAR** ao Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXIV, artigo 1º, da Lei nº 2423/96, para adoção de medidas que entender necessárias.

Por maioria, o Colegiado não acolheu o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, ressalvando as prestações de contas da aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF.

- **10- Ata:** 7ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 06 de março de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Convocada).
- **12.1- Registro de Impedimento:** Conselheiro Júlió Assis Corrêa Pinheiro (Art. 65, R.I.) **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

#### JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

JULIO CABRAL Conselheiro-Relator

## CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral